

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 1991
(DO SR. MAVIAEL CAVALCANTI)



Estabelece parâmetros para a cobrança do Imposto sobre Pro dutos Industrializados, regulamentando o artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes : Art. 24,II - RI
Financas e Tributacao
Cons. e Just. e de Redacao (Art. 54 - RI)
Em 01 / 10 / 91. Presidente

Severino

PROJETO DE LEI Nº 1937, DE 1991

(Do Sr. MAVIAEL CAVALCANTI)

Estabelece parâmetros para o Imposto sobre Produtos Industrializados, regulamentando o art. 153, ^{parágrafo} 3º, da Constituição. *adm.*

a cobrança

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Imposto sobre Produtos Industrializados tem definida a sua seletividade pelos seguintes parâmetros:

- I - a incidência será maior, quando se tratar de bebidas alcoólicas, fumo, perfumarias e artigos de luxo, definidos em regulamento;
- II - a incidência será menor, quando o produto se destinar ao atendimento de necessidades secundárias;

[Handwritten mark]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - não haverá incidência, quando se tratar de gêneros de primeira necessidades e produtos destinados ao mercado externo.

Art. 2º. O imposto de que trata esta lei não será cumulativo, compensando-se o devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Art. 3º. Esta lei vigorará na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Da incidência do IPI podem resultar benefícios econômicos da maior valia, principalmente com a isenção dos produtos de primeira necessidade e mercadorias destinadas ao mercado externo, aumentando a nossa competitividade na obtenção de divisas fortes.

Por outro lado, não se pode deixar a critério exclusivo do poder regulamentador ou do exator fiscal a definição das características e objetivos desse tributo, sob pena de agravamento da incidência, quase sempre contrária aos interesses econômicos do País e à expectativa do contribuinte, resultando em sonegação, inadimplência e outros tipos de evasão tributária.



Impõe-se a maior penalização fiscal sobre bebidas alcoólicas, fumo, perfumes e artigos de luxo, anulada a incidência sobre os generos de primeira necessidade.

Sala das Sessões, em

Deputado MÁRCIO CAVALCANTI

Brasília, 01 de Outubro de 1991



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;
- VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.937/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 /04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 1993.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.937-A, de 1991
(Do Sr. Mavíael Cavalcanti)

Estabelece parâmetros para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, regulamentando o artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.937/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1 / 4 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1937, DE 1991

Estabelece parâmetros para a cobrança do imposto sobre produtos industrializados, regulamentando o artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

AUTOR: Deputado **MAVIAEL CAVALCANTI**

RELATOR: Deputado **LUIZ ROBERTO PONTE**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Mavíael Cavalcanti apresenta proposição no sentido de regulamentar o art. 153, § 3º da Constituição Federal. Segundo o art. 1º, as alíquotas seriam mais elevadas para bebidas alcoólicas, fumo, perfumarias e artigos de luxo, definidos em regulamento; as alíquotas seriam menos elevadas quando o produto se destinasse ao atendimento de necessidades secundárias; e o imposto não incidiria sobre os gêneros de primeira necessidade e produtos exportados. O art. 2º dispõe que o imposto será não-cumulativo, "compensando-se o devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

O nobre relator, Deputado Luís Roberto Ponte, modifica totalmente a proposição, apresentando SUBSTITUTIVO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propondo a isenção do IPI para "os gêneros de primeira necessidade definidos em regulamento próprio."

II - VOTO

Em primeiro lugar, cumpre observar que não há necessidade de lei específica para regulamentação do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. A lei que cria o imposto é que deve observar tais dispositivos constitucionais. Sem a observância de tais regras, que dizem respeito às características nucleares do imposto, o IPI atualmente vigente não seria o IPI de que trata a Constituição.

As regras constitucionais estabelecidas para o IPI são bastante claras, e já são observadas na própria lei que o instituiu. As alíquotas do imposto são diferentes, isto é, seletivas, variando em razão da essencialidade do produto; a técnica da não-cumulatividade é parte integrante dos impostos sobre valor adicionado, dos quais o IPI é espécie. Os produtos industrializados exportados já gozam de imunidade. A propósito cumpre observar que, entre os diversos tributos, o que menos sofre contestações é o IPI, dada a sua longa existência no ordenamento jurídico brasileiro.

O próprio parecer do nobre Relator, Deputado Luiz Roberto Ponte, corrobora nossa argumentação, ao transformar a proposição original em Substitutivo, rejeitando totalmente, na prática o projeto original.

Em segundo lugar, não podemos concordar com a transformação do projeto, mediante Substitutivo, em proposição que estabelece isenção do IPI para os gêneros de primeira necessidade. Uma consulta à Tabela de Incidência do IPI mostra que os alimentos de origem animal ou vegetal são não-tributados ou têm alíquota zero (não pagam o imposto). Caviar,



por razão óbvia quanto ao seu grau de essencialidade, é tributado com a alíquota de 60%.

Acrescente-se que a isenção é sempre decorrente de lei (Código Tributário Nacional, art. 176), não se admitindo delegação de competência ao Poder Executivo para concedê-la. Ora, o art. 1º do Substitutivo fere essa norma ao dispor que a isenção beneficiará "os gêneros de primeira necessidade, definidos em regulamento próprio" (grifo nosso). Assim, é o Poder Executivo que estará concedendo a isenção, a eleger o bem sujeito à isenção, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional (Lei 5172/66 - Lei Complementar).

Quanto à adequação orçamentária e financeira, por se tratar de proposição relativa a desoneração de tributo, deveria ela trazer o montante da perda de receita e a despesa, em igual montante, a ser anulada, em obediência a dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

À vista do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do PL 1937/91, bem como votamos contra o parecer do nobre Relator.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

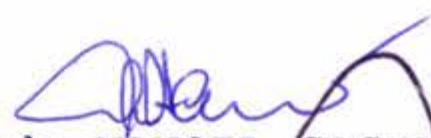
PROJETO DE LEI Nº 1937, DE 1991

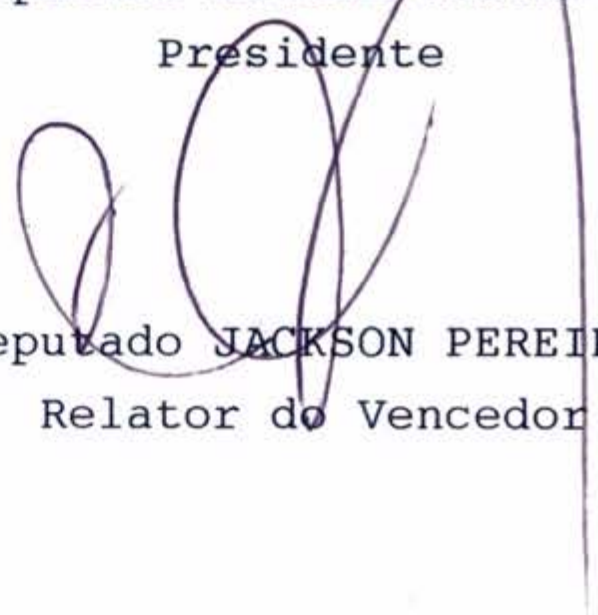
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, contra o voto em separado do Deputado Luís Roberto Ponte, primitivo relator, pela inadequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 1.937/91, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jackson Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Carlos Kayath, Jackson Pereira, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Sérgio Naya, José Falcão, Mussa Demes, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Luiz Carlos Haully, Félix Mendonça, Otto Cunha, Simão Sessim, Carlos Alberto Campista, José Dirceu e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 1991

Estababelece parâmetros para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, regulamentando o artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

AUTOR: Deputado **MAVIAEL CAVALCANTI**

RELATOR: Deputado **LUIS ROBERTO PONTE**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado **MAVIAEL CAVALCANTI** apresenta Projeto de Lei que visa a estabelecer parâmetros de definição da essencialidade de produtos, com vistas à incidência do IPI, conforme art. 153, § 3º, inc. I, **in fine**, da Constituição Federal.

Demais disso, busca prescrever que o IPI sobre eles incidente seja não-cumulativo.

Para isso, agrupa-os em três categorias - ordenadas das maiores para as menores alíquotas - , compostas pelos seguintes elementos: **mercadorias**, diga-se, **supérfluas**, a serem definidas em regulamento, **bens** destinados a atendimento de

Mont



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"necessidades secundárias" e, enfim, **gêneros** de primeira necessidade bem como **produtos** de exportação.

A última sem incidência alguma do imposto.

Justifica o Projeto, destacando que traria mais competitividade ao Brasil, na obtenção de moedas conversíveis, e evitaria excessos do poder impositivo do tributo, implicantes de desrespeito ao critério de seletividade, com conseqüências danosas à economia do País assim como frustradoras da expectativa do cidadão contribuinte.

Ainda, que resguardaria o princípio de imposição tributária mais severa para bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos considerados de luxo.

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto, conforme os arts. 24, II, 32, VIII, "h" e "j", e 53, II, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço merece encômio.

É proposta que busca sobretudo evitar abuso impositivo, ao procurar impedir sejam sobretaxados bens essenciais em detrimento de não-essenciais, em imposição perversa, ante um tributo indireto, por natureza, pois, regressivo.

Portanto, somos-lhe favorável.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'W. A.', is located in the lower right quadrant of the page.



Nada obstante, duas, apenas, observações se impõem.

De plano, o disposto em seu art. 1º, inc. III, **in fine**, referentemente a exportações, assim como o prescrito em seu art. 2º, relativamente a não-cumulatividade, já se encontram na Carta Magna, respectivamente, em seu art. 153, § 3º, incs. III e II.

Nesse efeito, assim, a proposição é redundante.

Outrossim, no que tange ao art. 1º, incs. I e II, não se discrimina o **quantum** efetivo da diferença entre o **maior** do inc. I em relação ao **menor** do II, ou vice-versa, i.é, quão maior será a incidência do primeiro, em função do segundo.

Por outra, acredita-se difícil a regulamentação prevista naquele, sobremaneira quando se trata de artigos de luxo, entre os quais, e.g., inelutavelmente encontram-se as jóias. Um exemplo, aliás, da alta subjetividade aí envolvida constata-se na própria Constituição, tendo por objeto a classificação do ouro; não somente uma das matérias-primas de joalheria, por excelência, que também um ativo financeiro ou instrumento cambial (cf. art. 153, § 4º, CF), quando não uma jóia mesma, propriamente dita.

Esses comentários, entretanto, não deslustram o Projeto do nobre Par. Seu mérito maior reside muito menos naquilo que se observou que no peremptório mandamento de seu art. 1º, inc. III, no sentido de não haver incidência sobre gêneros de primeira necessidade.

É sobremaneira feliz tal idéia e aí habita a força e o acerto da proposta.




Sabe-se que a regressividade dos impostos indiretos é mais atuante nos acréscimos marginais às rendas dos segmentos mais pobres da população. Isso porque esses acréscimos são, em maior parte, se não em sua totalidade, despendidos necessariamente justo na aquisição de gêneros de primeira necessidade.

Impedir esse fato é virtude inquestionável do Projeto.

Nessa conformidade, na forma do substitutivo em anexo, cuja Justificação se elucida pelo exposto e cuja cláusula de vigência, modificada, pretende tão-só adaptá-lo à Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 47), somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.937, de 1991, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1993.


Deputado **LUÍS ROBERTO PONTE**
Relator

9207alce.062



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U B S T I T U T I V O

(AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 1991)

Estabelece parâmetros para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, regulamentando o artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os gêneros de primeira necessidade, definidos em regulamento próprio.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1993.


Deputado **LUI'S ROBERTO PONTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.937/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 /04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 1993.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.937-A, DE 1991

(DO SR. MAVIAEL CAVALCANTI)

Estabelece parâmetros para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, regulamentando o artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Luís Roberto Ponte.

(PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 1991, A QUE SE REFERE O PA-
RECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E T

Publique-se. /
Em 16/08/93 Presidente

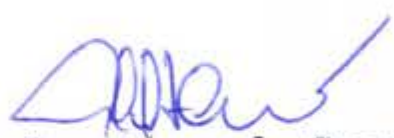
Of. nº P-093/93

Brasília, 11 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.937-A/91, do Sr. Mavíael Cavalcanti.

Cordiais Saudações,


Deputado Manoel Castro
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 97
Lote: 69
PL N° 1937/1991
21

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orção <i>Presid</i>	n.º <i>2.607</i>
Data: <i>13.8.93</i>	Hora: <i>17:10</i>
Ass: <i>f</i>	Porto: <i>5334</i>